

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA-PI.

ANTONIO FELIPE DA SILVA, brasileiro, lavrador, CPF nº. 922.332.283-91, RG nº. 3.031.027 SSP/PI, residente e domiciliado na rua JOSE CARVALHO DE SANTANA, nº 1412, Olho Dagua, Piracuruca-PI, por meio de seu procurador judicial *in fine* assinado, vem, perante Vossa Excelência, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DPVAT**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andarOR, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-201, pelas razões de fato e de direito que a seguir ventila:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

PRELIMINARMENTE, o autor pugna, pelos benefícios da Justiça Gratuita, preceituados pela Lei n.º 1.060/50, por ser pobre na forma da lei, não podendo arcar com as despesas e custas processuais, sem colocar seriamente em risco a sua própria sobrevivência e de sua família, conforme declaração anexa aos autos.

1. DOS FATOS

1. O requerente foi vítima de um acidente de trânsito que veio a ocasionar lesão corporal em 24/01/2018, por volta das 19hr00min, quando pilotava a motocicleta, de marca HONDA, modelo POP110, ano 2018, placa PIT7548, chassi 9C2JB0100JR001163 cujo proprietário é Maria Elenita Brito Vieira Borges, pela PI 110 no sentido Alto Alegre a esta cidade de Piracuruca-Pi, e chegando na localidade Sumaré, zona rural deste município de Piracuruca-Pi, abalroou numa porca que entrou de repente no rolamento da pista. Em decorrência da colisão, caiu e sofreu fratura exposta com perda de tecido da perna direita. Que na ocasião retornava do trabalho e alguns amigos que vinham mais atrás lhe conduziram ao Pronto Socorro desta cidade, de onde foi encaminhado para o HEDA em Parnaíba e lá foi submetido a cirurgia, **conforme boletim policial em anexo.**

2. Passado vários dias do referido acidente, o promovente de posse da documentação comprobatória de sua lesão, requereu indenização do seguro DPVAT.

3. Entretanto, a seguradora não concedeu o pedido por completo, haja vista a perda funcional de 50% do tornozelo direito **o que daria o direito de receber conforme a tabela anexada à lei 6.194/74 de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), RECEBENDO SOMENTE um valor de R\$ 2.025,00 (um mil e doze reais e cinquenta centavos),** pelo cálculo equívoco feito pela seguradora.

4. Desta forma, vem suplicar a força do poder judiciário para que possa amenizar um pouco seu sofrimento, que como não bastasse a perda funcional do tornozelo, **teve-se um encurtamento de 1,5 cm (um centímetro e meio) da perna**, condenando a requerida ao pagamento da indenização correspondente a sua invalidez permanente, subtraído ao que ora já foi recebido, nota-se R\$ 2.025,00 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com a tabela anexa a Lei do seguro DPVAT, por ser de justiça.

2. DO DIREITO

O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas

transportadas ou não, como preceitua a Lei nº 6.194/74, e suas posteriores modificações, ampara o requerente como se vê:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **Invalidez permanente; e [...]**

Art. 5º- O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos. (Redação dada pela Lei nº 11.482/2007)"

Cumpre frisar, que o pagamento a menor realizado pela seguradora na via administrativa, a título de indenização por invalidez permanente, não elide o direito de se postular na via judicial, o que efetivamente é garantido por lei, conforme está sedimentado na jurisprudência, como se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NA FUNÇÃO DO JOELHO ESQUERDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. FORMAL INCONFORMISMO. EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA.PAGAMENTO A MENOR NÃO ELIDE O DIREITO DO AUTOR DE INGRESSAR NA VIA JUDICIAL.NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AFERIR A EXTENSÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA DA PROVA RECLAMADA.CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO. É defeso

olvidar que à composição do litígio deve- se esgotar os meios probatórios necessários ao alcance da verdade. (TJ-PR 9306127 PR 930612-7 (Acórdão), Relator: Guimarães da Costa, Data de Julgamento: 20/09/2012, 8^a Câmara Cível)(negritado nosso)

2.1 DA COMPROVAÇÃO DA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE

Está sedimentado, na jurisprudência e no precedente do Tribunal de justiça do Piauí, que o Laudo médico particular, é considerado prova idônea para atestar a invalidez permanente sofrida pela vítima de acidente automobilístico, assim vejam:

“PRECENTE Nº 07 – Nos processos em que se discute a indenização do seguro DPVAT, necessário se faz que o laudo médico juntado aos autos do processo informe o percentual da invalidez, sob pena de necessidade de perícia técnica para apurar o referido grau, excluindo, desta forma, a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise dos presentes casos. (Aprovado à unanimidade).

PRECEDENTE Nº 08 – É admissível o laudo médico particular que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente, quando corroborado com outros elementos de prova, em comarcas que não possuem Instituto Médico Legal. (Aprovado à unanimidade). ”Disponível: <<http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/juizadosespeciais/precedentes/>> acessado em: 24/10/2018

No mesmo passo segue a jurisprudência do TJ do Piauí:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.
CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.
DESENCESSIDADE DE INSTRUIR A DEMANDA COM **LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO **INSTITUTO MÉDICO LEGAL.****
COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ POR MEIO DE ATESTADOS MÉDICOS E OUTROS LAUDOS HOSPITALARES.
POSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA, PELO JUÍZO A QUO, DA TABELA PREVISTA NA LEI Nº 6.194/1974. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. “Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova requerida, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído com provas suficientes para seu

convencimento" (STJ – AgRg no AREsp: 598085 RS 2014/0264929-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/03/2015).

2. O laudo produzido pelo Instituto Médico Legal – **IML, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/1974, não é documento obrigatório para a propositura de demanda** referente à cobrança de indenização do seguro DPVAT, **porquanto a invalidez permanente e o seu grau podem ser comprovados através de outros meios de prova, tais como atestados médicos** e laudos hospitalares. Precedentes do TJ-PI.3. A norma do art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/1974 foi criada em favor das vítimas de acidentes de trânsito e, portanto, não é possível interpretá-la a fim de obstar-lhes o acesso à justiça.4. Comprovados a invalidez permanente e o seu grau, é obrigatória a observância da tabela constante na Lei nº 6.194/1974 para fins de fixar o quantum indenizatório devido, o que, in casu, foi devidamente realizado. 5. Apelação Cível conhecida e improvida.(TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.000560-8 | Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 13/12/2017)"

Neste contexto, o requerente tem direito a complementação ao Seguro DPVAT, **pois não foi respeitado a graduação da invalidez permanente, atestado por laudo médico idôneo**, o qual registra, que houve "perda funcional de 50% do tornozelo direito".

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente anexa a lei 6.194/74, verifica-se o percentual correspondente ao órgão lesado: 70% (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores e/ou de um dos pés).

Assim a Indenização a ser paga corresponde: R\$ 13.500,00 x 70% x 50% = R\$ 4.725,00

Destarte, uma lesão que compromete a vida do Autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo sequelas permanentes não só físicas, como também psicológicas, **deve merecer**, a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, **o valor já mencionado**, qual seja, valor **de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**.

Desse modo, e em vista da recusa da seguradora em reconhecer o pleno direito de receber o seguro, não restou outra alternativa, senão açãoar este Poder Judiciário para que imponha a seguradora a obrigação de pagar a complementação da sua indenização, correspondendo

ao remanescente de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, tendo em vista que já fora recebido na via administrativa o valor de **R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais)**, a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não restam maiores dúvidas de que o requerente faz jus ao restante ora alegado, primeiro porque o autor provou o acidente através do **Boletim de Ocorrência expedida pela Delegacia de Polícia de Piracuruca-PI**, outrossim, juntou **Laudo Médico atestando o grau da Invalidez, o qual prova a lesão permanente** ora referida.

3. DOS PEDIDOS

Isto posto e pelo que poderá ser supridos pelos seus notórios conhecimentos, requer que V. Ex^a. se digne:

a) Em conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por ser reconhecidamente pobre, na forma da lei;

b) Determinar a citação da requerida, no endereço acima exposto, para, querendo, responda a ação, sob as penas do art. 20 da Lei 9.099/95;

c) Seja acolhida a presente ação, condenando a requerida ao pagamento complementar do valor do Seguro Obrigatório, o qual é justo em razão da lesão permanente verificada no requerente, no valor de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, referente a indenização decorrente da invalidez sofrida pelo autor, devidamente corrigido e atualizado na data do pagamento, por ser de lídima JUSTIÇA.

d) Condenação da requerida nos honorários de sucumbência no porcentual de 20%, em caso de recurso; Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**.



Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Piracuruca-PI., 21 de junho de 2019.

MANOEL BRANDAO VERAS
OAB-PI 10055
